



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

ÍNDICE DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

LIVRO I - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

TÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS Arts. 1º ao 4º.

LIVRO II - DAS OBRAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 5º ao 14.

TÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS Arts. 15 e 16.

Capítulo I - Do Projeto Arquitetônico Arts. 17 e 18.

Capítulo II - Dos Projetos Complementares Arts. 19 ao 28.

TÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I - Da Aprovação do Projeto Arquitetônico Arts. 29 ao 32.

Capítulo II - Da Concessão de Licença Arts. 33 ao 38.

Capítulo III - Da Expedição do "Habite-se" Arts. 39 ao 42.

TÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DE OBRAS Arts. 43 e 44.

Capítulo I - Do Canteiro de Obras Arts. 45 e 46.

Capítulo II - Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança Arts. 47 ao 50.

Capítulo III - Dos Muros e Passeios Arts. 51 ao 58.

TÍTULO V - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Capítulo I - Das Fundações Arts. 59 e 60.

Capítulo II - Do escoamento das Águas Pluviais e das Coberturas
..... Arts. 61 ao 64.

Capítulo III - Das Paredes e dos Pisos Arts. 65 ao 67.

Capítulo IV - Da Iluminação e Ventilação Arts. 68 ao 71.

Capítulo V - Dos Pés-Direitos Art. 72.

Capítulo VI - Das Fachadas e Corpos em Balanço Arts. 73 ao 75.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Capítulo VII - Das Áreas de Circulação	Art. 76.
Seção I - Dos Corredores, Escadas e Rampas	Arts. 77 ao 83.
Seção II - Das Escadas e Portas Corta-fogo	Art. 84.
Seção III - Dos Vãos de Passagem e Portas	Art. 85.
Seção IV - Dos Elevadores	Arts. 86 ao 88.

TÍTULO VI - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Capítulo I - Disposições Gerais	Arts. 89 e 90.
Capítulo II - Dos Edifícios Multifamiliares	Art. 91.
Capítulo III - Das Residências Geminadas	Arts. 92 ao 94.
Capítulo IV - Das Vilas	Arts. 95 ao 97.
Capítulo V - Das Habitações de Interesse Social	Arts. 98 ao 100.
Capítulo VI - Dos Estabelecimentos de Hospedagem	Arts. 101 e 102.

TÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 103.

Capítulo I - Disposições Gerais	Arts. 104 ao 106.
Capítulo II - Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais	Arts. 107 e 108.
Seção I - Dos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos	Arts. 109 ao 113.
Seção II - Das Oficinas	Arts. 114 e 115.
Capítulo III - Das Edificações para Uso Industrial	Arts. 116 e 117.
Capítulo IV - Das Edificações Institucionais	Arts. 118 e 119.
Seção I - Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches	Arts. 120 e 121.
Seção II - Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios	Art. 122.
Seção III - Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos em Geral	Art. 123.
Capítulo V - Das Edificações Mistas	Art. 124.

LIVRO III - DAS POSTURAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 125.
-------------------------------------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I - Disposições Preliminares	Arts. 126 ao 128.
Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas	Arts. 129 ao 132.
Capítulo III - Da Higiene dos Lotes e das Edificações	Arts. 133 ao 139.
Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação	Arts. 140 ao 149.
Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral	Arts. 150 ao 155.
Capítulo VI - Da Higiene dos Cemitérios	Arts. 156 ao 158.
Capítulo VII - Da Higiene dos Matadouros	Arts. 159 ao 164.
Capítulo VIII - Da Higiene dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas	Art. 165.

TÍTULO III - DO BEM ESTAR PÚBLICO

Capítulo I - Disposições Preliminares	Art. 166.
Capítulo II - Da Moralidade, da Comodidade e do Sossego Público	Arts. 167 ao 175.
Capítulo III - Dos Divertimentos e Festejos Públicos	Arts. 176 ao 184.
Capítulo IV - Dos Locais de Culto	Arts. 185 ao 187.
Capítulo V - Do Trânsito Público	Arts. 188 ao 192.
Capítulo VI - Da Utilização dos Logradouros Públicos	Arts. 193 ao 204.
Capítulo VII - Dos Anúncios de Propaganda	Arts. 205 ao 211.
Capítulo VIII - Das Medidas referentes aos Animais	Arts. 212 ao 221.
Capítulo IX - Dos Inflamáveis e Explosivos	Arts. 222 ao 229.
Capítulo X - Da Proteção do Meio Ambiente	Arts. 230 ao 234.

TÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Capítulo I - Do Comércio e da Indústria	
Seção I - Do Licenciamento	Arts. 235 ao 241.
Seção II - Do Horário de Funcionamento	Arts. 242 e 243.
Seção III - Do Comércio Ambulante	Arts. 244 ao 247.
Capítulo II - Da Exploração de Minerais não Ferrosos, Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	Arts. 248 ao 260.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

LIVRO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS Arts. 261 ao 267.

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS

Capítulo I - Das Infrações Arts. 268 ao 271.

Capítulo II - Das Sanções Relativas às Obras Arts. 272 ao 274.

Seção I - Das Multas relativas às Obras Arts. 275 ao 278.

Seção II - Da Apreensão de Material Art. 279.

Seção III - Do Embargo da Obra Arts. 280 e 281.

Seção IV - Da Interdição Arts. 282 ao 284.

Seção V - Da Demolição Arts. 285 ao 288.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES RELATIVAS ÀS POSTURAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Infrações Arts. 289 ao 291.

Capítulo II - Das Sanções Relativas às Posturas Arts. 292 ao 301.

TÍTULO IV - DAS AUTUAÇÕES

Capítulo I - Do Auto de Infração Arts. 302 e 303.

Capítulo II - Dos Autos de Embargo, Interdição e Demolição Art. 304.

Capítulo III - Da Defesa do Autuado Arts. 305 ao 308.

Capítulo IV - Da Decisão Administrativa Arts. 309 ao 312.

Capítulo V - Dos Efeitos das Decisões Arts. 313 e 314.

LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

..... Arts. 315 ao 326.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

ANEXO II - PROJEÇÃO DOS CORPOS EM BALANÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.769, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Francisco Sá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras e Posturas do Município de Francisco Sá para estabelecer as normas e as condições de execução de obras públicas ou particulares, seu licenciamento, bem como as posturas a serem observadas no Município.

Art. 2º Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.

Parágrafo único. As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 3º As posturas adotadas no Município visam à promoção da harmonia e do equilíbrio no espaço urbano, por meio de normas de higiene pública e de bem-estar coletivo, que regem as relações jurídicas entre o Poder Público municipal e os cidadãos, especialmente quanto à localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 4º Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Glossário constante do Anexo I, e a Projeção dos Corpos em Balanço está definida no Anexo II, fazendo ambos os anexos partes integrantes desta lei.

LIVRO II DAS OBRAS TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 5º Toda e qualquer obra de construção, demolição, reforma ou ampliação de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas neste Código, sem prejuízo da Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

§ 1º Esta lei complementa as exigências de caráter urbanístico estabelecidas pela legislação vigente sobre uso e ocupação do solo e parcelamento do solo, devendo todos os projetos estar de acordo com a legislação municipal, inclusive com os princípios do Plano Diretor do Município.

§ 2º O interessado em realizar qualquer projeto ou obra na zona urbana ou rural do Município poderá encaminhar-se ao órgão competente, a fim de receber orientações quanto aos parâmetros estabelecidos na legislação municipal citada no parágrafo anterior, particularmente no que se refere às soluções para esgotamento sanitário das edificações.

Art. 6º Para efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, embora fiquem sujeitas à concessão de licença, as edificações destinadas à habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I - Construções populares, até no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);
- II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18 m² (dezoito metros quadrados), no caso de obra de reforma;
- III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV - não transgridam este Código.

§ 1º Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas traçadas em formulários fornecidos pelo Município.

§ 2º Para as construções populares a que se refere o inciso I deste artigo, o Município poderá fornecer projetos à população de baixa renda, que não poderão ser alterados ou ampliados, e só serão construídos onde permitir a Lei de uso do solo.

Art. 7º Para as construções existentes não possuidoras de alvará de construção e habite-se, será considerado o levantamento feito pelo Cadastro Imobiliário, devendo o proprietário apresentar a planta do imóvel, requerer as licenças e saldar as taxas devidas.

Art. 8º Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão municipal competente, anuência da aprovação do projeto, de acordo com o disposto no artigo 214 da Constituição Estadual e na legislação municipal.

Art. 9º Para efeitos desta Lei somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido perante os órgãos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 1º O profissional responsável pelo projeto assume, perante a municipalidade e terceiros, que todas as exigências previstas neste Código sejam atendidas.

§ 2º O profissional responsável pela execução da obra assume perante o Município de Francisco Sá e a terceiros que todas as condições previstas neste Código serão atendidas de acordo com o projeto aprovado e especificações fornecidas pelo responsável pelo projeto.

§ 3º A aprovação do projeto e a emissão de licença para construção não implicam responsabilidade solidária nem subsidiária da municipalidade quanto à construção da obra.

Art. 10. A responsabilidade técnica de profissionais, firmas ou empresas perante o Município começa na data de expedição do alvará de licença.

Art. 11. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 12. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras.

Art. 13. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 14. O responsável técnico responde por 5 (cinco) anos pela solidez e segurança da construção, pela escolha dos materiais empregados na obra ou serviço, bem como por danos causados a terceiros

TÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 15. O projeto completo da edificação, contendo os elementos necessários para sua compreensão e execução, inclui:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- I - projeto arquitetônico;
- II - projetos complementares:
 - a) projeto estrutural;
 - b) projeto de instalações elétricas e cabeamento estruturado;
 - c) projeto de instalações hidráulico sanitárias com indicação do sistema de coleta de esgotamento sanitário, conforme as exigências da Lei de uso do solo;
 - d) projeto de Prevenção de incêndios.

Art. 16. Os projetos de que trata este Título obedecerão às seguintes condições:

I - devem ser apresentados em 3 (três) vias, com dimensões dentro dos padrões da ABNT, mínimos e máximos.

II - devem apresentar carimbo, cabeçalho em todas as folhas contendo a legenda de identificação do projeto, data e assinaturas do proprietário, do responsável técnico pela obra e do autor do projeto, relação das áreas de projeção da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação.

CAPÍTULO I DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 17. O projeto arquitetônico deverá ser apresentado ao órgão municipal competente e instruído com os seguintes elementos:

I - planta de localização do lote e da construção, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos):

a) planta de localização do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura dos logradouros e passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração do lote e lotes limítrofes se houver;

b) localização da construção no lote com a projeção da edificação ou edificações, curvas de nível quando a área do lote for igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), indicação de rios, canais, redes de alta tensão, lagos, áreas de preservação ecológica em um raio de até 150 m (cento e cinquenta metros) do lote e o alinhamento oficial definido pelo Município;

c) as dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos;

d) dimensões externas da edificação;

II - planta baixa dos pavimentos na escala máxima de 1:125 (um para cento e vinte e cinco), contendo:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) designação de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

III - cortes longitudinais e transversais, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas, peitoris e demais elementos, com indicação dos detalhes construtivos quando necessário, na escala máxima de 1:100 (um para cem);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

IV - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo de cobertura, caixas d'água, casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura, na escala máxima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na escala máxima de 1:100 (um para cem).

§ 1º Para cada desenho haverá a indicação da escala gráfica em que foi realizado o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado, previamente, o órgão municipal competente.

§ 3º A critério do órgão municipal competente, o memorial descritivo da obra poderá ser exigido como parte integrante do projeto arquitetônico.

Art. 18. No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 19. Os projetos complementares em sua instância técnica deverão observar as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e serão apresentados ao órgão municipal competente nos casos previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os projetos citados no *caput* deste artigo deverão estar de acordo com as normas das companhias concessionárias e serem por estas aprovadas, em cada caso e quando couber, a fim de que o Município possa conceder a licença para a execução da obra.

Art. 20. Deverá ser apresentado projeto estrutural nos seguintes casos:

I - para todas as edificações acima de 1 (um) pavimento;

II - para as edificações que contenham muro de arrimo;

III - para as edificações e galpões com vão igual ou superior a 10 m (dez metros) e demais construções sujeitas a ação acentuada dos ventos;

IV - para todas as edificações cuja natureza da estrutura ou do terreno possa comprometer a sua estabilidade, a critério do órgão municipal competente.

Art. 21. Deverá ser apresentado projeto de instalações elétricas e cabeamento estruturado nos seguintes casos:

I - para todas edificações não residenciais;

II - para as edificações residenciais com mais de 1 (um) pavimento e qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 22. Deverá ser apresentado projeto de instalações hidráulico-sanitárias nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

I - para todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver rede de esgotamento sanitário;

II - para toda a edificação não residencial;

III - para as edificações residenciais com mais de 1 (um) pavimento e quaisquer estabelecimentos de hospedagem.

Parágrafo único. Os projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico são obrigatórios para edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais, nos termos da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, do Estado de Minas Gerais.

Art. 23. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgotos quando estas existirem na via pública onde se situa a edificação.

Parágrafo único. É vedado a ligação de redes de esgotamento sanitário, nas redes de esgotamento pluvial.

Art. 24. Enquanto não houver rede de esgotos na via pública onde se situar a edificação, esta será dotada de uma das seguintes soluções individuais de esgotamento:

I - para residências e edificações de no máximo 2 (dois) pavimentos e área total de construção igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados):

a) no caso de se localizarem em áreas com lençol freático raso – utilização de fossas sépticas com valas de infiltração;

b) no caso de se localizarem em áreas com lençol freático profundo – utilização de fossas sépticas e sumidouro.

II - para edificações com mais de dois pavimentos ou com área total de construção superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) – solução técnica definida pela concessionária local, conforme o artigo 2º da Lei de uso do solo.

Parágrafo único. Toda e qualquer solução de esgotamento sanitário deverá ser compatível com o estabelecido na Lei de uso do solo.

Art. 25. As águas provenientes das pias de cozinhas e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas definitivamente e não poderão ser lançadas na rede de esgotamento pluvial ou em qualquer logradouro.

Art. 26. Os tanques de lavagem de roupa serão obrigatoriamente interligados a solução adotada de esgotamento sanitário, através de fecho hidráulico, não podendo ser lançados na rede de esgotamento pluvial ou qualquer logradouro.

Art. 27. Quando inexisterem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento de água, os sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 20 m (vinte metros) de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Parágrafo único. O poço de captação de água deverá estar localizado, preferencialmente, em cota superior à do sumidouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 28. Toda a edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionado de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de dois dias.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a capacidade do reservatório elevado será calculada com base nos seguintes valores:

- I - para edificações não residenciais, 120 L (cento e vinte litros) por pessoa;
- II - para edificações residenciais e estabelecimentos de hospedagem, 250 L (duzentos e cinquenta litros) por pessoa;
- III - para hospitais, quartéis e similares, 600 L (seiscentos litros) por pessoa.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 29. O projeto arquitetônico instruído com os devidos documentos, após analisado e estando de acordo com o que dispõe este Código e a legislação pertinente, será aprovado pelo órgão municipal competente, que devolverá suas cópias ao interessado, ficando as vias originais arquivadas.

Art. 30. Não é permitido introduzir no projeto qualquer acréscimo ou modificação depois de aprovado, notadamente quanto aos seus elementos geométricos essenciais, sob pena de ser cancelada a aprovação do projeto ou alvará já licenciado.

Parágrafo único. Somente em novo projeto poderá ser aprovada a modificação a ser introduzida no interior, podendo o órgão municipal competente, após exame, exigir o detalhamento das referidas modificações.

Art. 31. A execução de modificações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que envolvam partes da construção ou acréscimo de área construída, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

§ 1º A aprovação das modificações de projeto prevista neste artigo será obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.

§ 2º Aceito o projeto modificativo será expedido novo alvará de licença.

Art. 32. A autoridade municipal competente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto arquitetônico vigorará por prazo indeterminado desde que não haja modificação da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 33. O alvará de licença para construção só será expedido pelo órgão municipal competente após a aprovação dos demais projetos pelas respectivas concessionárias, quando for o caso.

Parágrafo único. Caso a edificação não se enquadre em nenhum dos casos previstos para apresentação de projetos complementares definidos no Título II desta lei, a concessão do alvará de licença para construção será fornecida junto com a aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 34. Para a concessão de licença, além do projeto arquitetônico e dos projetos complementares quando necessário, o pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de certidão atualizada do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel ou cópia da Promessa de Compra e Venda do imóvel e recibos no nome do proprietário;

II - relatório de sondagem do terreno quando necessário e a critério do órgão municipal.

Art. 35. Depende de licença a execução de obras para construção, bem como de demolição, modificação, acréscimo, reforma ou reparo.

Art. 36. Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, será fornecido o alvará de construção válido por 2 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer a validação.

Parágrafo único. As obras que, por sua natureza, exigirem prazos superiores para construção poderão ter o prazo previsto no *caput* deste artigo ampliado, mediante o exame do cronograma das obras pelo órgão municipal competente.

Art. 37. Nenhuma demolição de edificação de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento ao órgão municipal competente, que expedirá a licença após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A licença para a demolição será expedida juntamente com a licença para construção, sendo o pedido instruído com seguintes documentos:

I - cópia da certidão atualizada do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel ou cópia da Promessa de Compra e Venda do imóvel e recibos em nome do proprietário;

II - anotação de Responsabilidade Técnica – ART assinada por profissional habilitado.

Art. 38. Durante a execução da obra, deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- I - notas do alinhamento e nivelamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente, quando houver;
- II - o alvará de construção ou de demolição;
- III - cópia do projeto arquitetônico aprovado, assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE"

Art. 39. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias e elétricas.

Art. 40. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a vistoria da edificação pelo órgão municipal competente.

Art. 41. Realizada a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, o habite-se será expedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédios de apartamentos em que uma parte esteja completamente concluída e, caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de mais de uma construção no mesmo lote feitas independentemente uma da outra;

IV - quando se tratar de edificação em vila com seu acesso devidamente concluído.

Art. 42. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida de vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o respectivo habite-se.

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 43. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico, quando for o caso, e expedido o alvará de licença para sua realização.

Art. 44. Uma obra de construção será considerada iniciada assim que começada a sua fundação.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 45. A implantação do canteiro de obras fora do local em que ela se realiza somente será permitida mediante exame das condições de circulação, durante o horário de trabalho, e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causa ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Parágrafo único. É proibido utilizar a via pública como canteiro de obras.

Art. 46. É proibida a permanência de qualquer material de construção ou entulho na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública ou nos passeios com mínimo de prejuízo para o trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas contadas da descarga.

§ 2º Em casos excepcionais e mediante autorização municipal, poderá ser tolerada, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a permanência de materiais na via pública ou nos passeios.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar sinalização que advirta os veículos, a uma distância conveniente, das restrições causadas ao livre trânsito.

§ 4º Após a remoção dos materiais para o interior da obra, os responsáveis deverão fazer a varrição e a limpeza da via e do passeio fronteiro à obra.

§ 5º Caberá ao proprietário dos materiais depositados na via pública a responsabilidade pelos prejuízos que possam causar à rede de drenagem urbana.

§ 6º Durante o período de construção, o responsável técnico pela obra é obrigado a manter limpo o passeio em frente a ela e em boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos necessários.

§ 7º A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar o montante despendido do responsável.

CAPÍTULO II DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 47. Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros, observando o disposto neste capítulo, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em outras normas legais.

Art. 48. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de terceiros, salvo quando se tratar de execução de muros e gradis com altura não superior a 2 m (dois metros), de pinturas ou de pequenos reparos na edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Parágrafo único. Os tapumes e equipamentos de segurança, somente poderão ser instalados após expedição do alvará de construção ou de demolição.

Art. 49. Os tapumes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,00 m (um metro) será deixado inteiramente livre para o fluxo de pedestres.

§ 1º Poderá ser autorizada, por prazo determinado, ocupação superior a fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para a circulação de pedestres.

§ 2º Poderá ser autorizada a não colocação de tapumes, quando a localização da obra for em área de ocupação rarefeita, por onde não circulam pedestres ou veículos.

§ 3º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Art. 50. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 15 dias.

CAPÍTULO III DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 51. O proprietário deverá realizar a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 52. Os terrenos não edificados em logradouros com meio-fio serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 53. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 54. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II – cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 55. Ficam expressamente proibidas as construções sobre o passeio público que venham a prejudicar o trânsito de pedestres como:

- I - degraus para darem acesso às residências;
- II - rampas abaixo ou acima do nível dos passeios, com variações bruscas, para darem acesso às garagens dentro dos lotes.

Art. 56. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente a seus lotes.

§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Em determinadas vias, poderá ser determinada a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 4º O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 5º O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 6º As águas pluviais não poderão ser lançadas sobre o passeio.

Art. 57. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por alterações do nivelamento das ruas ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento de ruas ou das vias.

Art. 58. Será exigido do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos para desvios de água pluviais ou infiltrações que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

TÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS FUNDAÇÕES

Art. 59. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- I - úmido, pantanoso ou instável;
- II - misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 1º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovando através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão municipal competente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos que tenham servido de depósito de lixo, sendo neles proibida a construção de qualquer tipo de obra.

Art. 60. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO II DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DAS COBERTURAS

Art. 61. Em qualquer edificação o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos seus limites.

Art. 62. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos à jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 63. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 64. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico, sejam incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. Quando constituída por laje de concreto, a cobertura deverá ser totalmente impermeabilizada.

CAPÍTULO III DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 65. As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros) acabadas.

§ 1º As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 2º As espessuras mínimas das paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 66. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 67. Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade correspondente ao de uma laje de concreto armado, com espessura mínima de 8 cm (oito centímetros).

CAPÍTULO IV DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 68. Os compartimentos das edificações obedecerão, conforme sua destinação, à seguinte classificação:

- I - permanência prolongada – os destinados a dormitórios, salas, copas, ao comércio, às atividades profissionais e outras funções semelhantes;
- II - permanência transitória – os destinados às demais funções.

Art. 69. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O dispositivo neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

§ 2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e banheiros, aplicando-se o que dispõe este parágrafo também aos lavabos residenciais.

§ 3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Art. 70. É vedado abrir janelas ou fazer eirado, terraço ou varanda a menos de 1,5 m (um metro e meio) do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares não poderão ser abertas a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros).

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 10 cm (dez centímetros) de largura sobre 20 cm (vinte centímetros) de comprimento e construídas a mais de 2 m (dois metros) de altura de cada piso.

Art. 71. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

CAPÍTULO V DOS PÉS-DIREITOS

Art. 72. Será considerado como pé-direito a medida entre o piso acabado e o teto do compartimento, observando-se o seguinte:

I - nos compartimentos de permanência prolongada, mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II - nos compartimentos de permanência transitória, depósitos, portarias e guaritas, mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - dos compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) escritórios e salas individuais para prestação de serviços, mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

b) compartimentos de até 100 m² (cem metros quadrados) de área, mínimo de 3 m (três metros);

c) compartimentos com área maior que 100 m² (cem metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados), mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

d) compartimentos com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), mínimo de 3,70 m (três metros e setenta centímetros);

e) nos compartimentos industriais e educacionais de acordo com legislação do órgão competente, além de cumprir exigências deste Código.

CAPÍTULO VI DAS FACHADAS E CORPOS EM BALANÇO

Art. 73. É livre a composição das fachadas, desde que não contrariem as disposições deste Código.

Art. 74. A construção de marquises e balanços deverá observar o que dispõe a Lei de uso do solo.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas para os corpos em balanço encontram-se no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 75. As marquises poderão avançar sobre os passeios até 2/3 (dois terços) de sua largura e o máximo de 3 m (três metros) respeitada uma distância mínima de sua face extrema ao meio-fio de 60 cm (sessenta centímetros) e uma altura mínima de 3 m (três metros).

§ 1º A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

§ 2º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser devidamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 76. São consideradas áreas de circulação os corredores, escadas, rampas, elevadores, escadas rolantes, vestíbulos, portarias e saídas, bem como os vãos de passagens e as portas.

Parágrafo único. Todas as áreas de circulação devem ser mantidas livres e desimpedidas de qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas.

Seção I Dos Corredores, Escadas e Rampas

Art. 77. Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo único. Dentro das unidades residenciais serão permitidas escadas, rampas e corredores, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) livres.

Art. 78. Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) do seu comprimento, não podendo ser inferior a:

I - 2 m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em um dos seus lados;

II - 3 m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em um dos seus lados;

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um *hall* a cada 60 m (sessenta metros), onde possa ser inscrito um círculo de diâmetro igual ou superior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 79. Toda vez que a largura de uma escada ou rampa ultrapassar a largura mínima ou raio máximo de 3 m (três metros), no caso de ser circular, haverá necessidade de criar outra escada ou rampa.

Art. 80. As escadas e rampas em geral deverão atender ao seguinte:

I - escada de uso privativo:

a) altura máxima do espelho do degrau - 18 cm (dezoito centímetros);

b) largura mínima do piso do degrau - 25 cm (vinte e cinco centímetros);

II - escadas de uso comum ou coletivo:

a) altura máxima do espelho do degrau - 17 cm (dezessete centímetros);

b) largura mínima do piso do degrau - 27 cm (vinte e sete centímetros);

III - inclinação máxima da rampa de uso privativo - 12% (doze por cento);

IV - inclinação máxima da rampa de uso comum - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

Art. 81. As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

I - serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;

III - nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.

IV - os lances de escada serão preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisar vencer altura superior a 3,20m.

Art. 82. Além das exigências estabelecidas no artigo anterior, as escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverão observar o seguinte:

I - ser construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

II - ser dotadas de corrimão quando se elevarem a mais de 1 m (um metro) sobre o nível de piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3 m (três metros) deverão ser dotadas de corrimão intermediário;

III - não poderão ser dotadas de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

Art. 83. Nos edifícios de uso coletivo deve-se observar o que dispõe este artigo, a fim de cumprir o disposto em lei federal quanto ao acesso e circulação de deficientes físicos em suas dependências:

I - dos acessos:

a) rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão a duas alturas de 92 cm (noventa e dois centímetros) e 70 cm (setenta centímetros) do piso, medidos da geratriz superior.

b) na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

c) quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 m x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros), observadas as demais disposições da NBR 13994 da ABNT ou norma que vier a substituí-la;

d) os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

e) todas as portas deverão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

f) os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

g) a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 80 cm (oitenta centímetros).

II - em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- a) dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- b) o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- c) as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de largura;
- d) a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverá ser dotada de alças de apoio, que deve medir 80cm e ser colocada junto à bacia (parede lateral), e a instalação deve ser feita a 75cm de altura do piso acabado.
- e) os demais equipamentos não poderão ficar em alturas superiores a 1 m (um metro).

Seção II Das Escadas e Portas Corta-fogo

Art. 84. As escadas e portas corta-fogo observarão as normas técnicas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção III Dos Vãos de Passagem e Portas

Art. 85. Os vãos de passagens e portas deverão atender as seguintes larguras mínimas:

- I - salas em geral e cozinhas – 80 cm (oitenta centímetros);
- II - dormitórios e copas – 80 cm (oitenta centímetros);
- III - compartimentos de permanência transitória – 80 cm (oitenta centímetros);
- IV - compartimentos destinados ao trabalho – 80 cm (oitenta centímetros);

Parágrafo único. As portas e vãos de passagem terão altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Seção IV Dos Elevadores

Art. 86. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos para edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, conforme as seguintes disposições:

- I - até 4 pavimentos – isento;
- II - 5 a 7 pavimentos – 1 elevador;
- II - 8 ou mais pavimentos – 2 elevadores;

Parágrafo único. A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas, ou rampas, conforme estabelecido neste Código.

Art. 87. O vestíbulo de elevadores deve comunicar-se com a escada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 88. Os projetos, a instalação e a manutenção dos elevadores e escadas rolantes serão feitos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

TÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

- I - unifamiliares;
- II - multifamiliares.

Art. 90. Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, cozinha e um compartimento sanitário.

CAPÍTULO II DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

Art. 91. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer às seguintes condições:

- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado;
- II - possuir canalização própria para extinção de incêndio, atendendo às normas da legislação e do órgão competente.

CAPÍTULO III DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 92. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parte comum.

Art. 93. A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando o terreno de cada unidade tiver a dimensão mínima de 5 m (cinco metros) de frente e 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.

Art. 94. Os parâmetros urbanísticos para as residências geminadas são os definidos pela Lei de uso do solo para a zona de onde se situarem.

CAPÍTULO IV DAS VILAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 95. Consideram-se vilas as edificações, geminadas ou não, em regime de condomínio, cuja disposição exija abertura de vias de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 96. As edificações do tipo vila obedecerão aos seguintes requisitos:

I - área mínima de cada lote de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - área comum de acesso, recreação e estacionamento de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do terreno parcelado como vila;

III - largura mínima da área comum de 5 m (cinco metros) quando for previsto estacionamento no interior da rua da vila e 3 m (três metros) quando for prevista, em projeto, área própria para estacionamento.

Art. 97. Nenhuma casa de vila poderá distar mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO V DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 98. Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área total de construção igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 99. O Município poderá elaborar e fornecer projetos de habitação de interesse social com área de construção até 60 m² (sessenta metros quadrados) a famílias de baixa renda, sem habitação própria, desde que faça o requerimento para fins de sua moradia, ficando a construção sob responsabilidade do seu proprietário.

§ 1º Entende-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º Para o enquadramento em família de baixa renda, o beneficiário deverá comprovar que:

I - possui renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

II - possui renda familiar mensal de até três salários mínimos;

§ 3º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

VI - demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

§ 4º Renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 5º A comprovação da inscrição regular do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal supre os requisitos do parágrafo 2º deste artigo perante o Município de Francisco Sá.

Art. 100. O projeto e a construção de habitação de interesse social, embora devam observar as disposições deste Código, gozarão das seguintes vantagens:

I - documentação com rápida tramitação e solução de pedido de licença;

II - caso seja projeto fornecido pelo Município:

a) projeto arquitetônico;

b) orientação para instalações hidráulicas sanitárias e elétricas e outras medidas para facilitar a construção de edificações.

Parágrafo único. O fornecimento do projeto fica condicionado ao pagamento das respectivas taxas de construção.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 101. São considerados estabelecimentos de hospedagem as edificações que se destinam à residência temporária com prestação de serviços, como apart-hotéis, hotéis, pensões, motéis e similares.

Art. 102. Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - instalações sanitárias do pessoal de serviço, separadas por sexo e independentes das destinadas aos hóspedes;

II - local centralizado pela coleta de lixo com terminal e armazenamento em recinto fechado;

III - a partir de três pavimentos, será obrigatório o uso de elevadores;

IV - possuir equipamentos de incêndio nas áreas comuns;

V - os motéis só poderão ser construídos e instalados às margens da Rodovia BR 251, fora dos limites dos perímetros urbanos.

TÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 103. Conforme o uso a que se destinam, as edificações não residenciais classificam-se em:

I - comerciais;

II - serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- III - industriais;
- IV - institucionais;
- V - mistas.

§ 1º São consideradas edificações comerciais aquelas destinadas à compra e venda de mercadorias.

§ 2º São consideradas edificações de serviços aquelas destinadas ao fornecimento de utilidade.

§ 3º São consideradas edificações industriais aquelas destinadas a qualquer operação definida como de industrialização pela legislação federal.

§ 4º São consideradas edificações institucionais aquelas de uso coletivo destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública.

§ 5º São consideradas edificações mistas aquelas que reúnem, em um mesmo bloco arquitetônico ou conjunto integrado de blocos, duas ou mais categorias de uso.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Nos projetos de edificações destinadas ao trabalho, é obrigatória a observância das normas regulamentares relativas à segurança e à medicina do trabalho.

Parágrafo único. Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e as salas comerciais, os escritórios, os consultórios e as oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.

Art. 105. Para as construções destinadas a atividades como cultura, indústria, hospitais e similares, o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação artificial, condicionamento de ar, equipamentos contra incêndio, além de outras inerentes a cada tipo de construção, de acordo com o disposto em legislação federal.

Art. 106. Quando se tratar de construções destinadas à fabricação ou à manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres deverá ser ouvido o órgão de saúde do Estado ou Município.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 107. Além de disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa concessionária local do abastecimento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios multifamiliares, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - equipamentos de prevenção contra incêndio nas áreas comuns;

IV - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados);

V - instalações sanitárias separadas para cada sexo calculadas na razão de um sanitário para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área total.

§ 1º A natureza dos revestimentos dos pisos e paredes das edificações, destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com a legislação sanitária.

§ 2º Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, as instalações sanitárias deverão estar localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 108. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2 m (dois metros) revestida com material liso, resistente e impermeável.

§ 1º Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter água corrente e ser dotados de pias e não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação.

§ 2º Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

Seção I **Dos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos**

Art. 109. Nas edificações para postos de serviços serão observados, além das normas desta Seção, o disposto em legislação federal, estadual e municipal e ainda na Lei de uso do solo.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão ainda observar as normas de segurança previstas em legislação federal e estadual e o seguinte:

I - ter área mínima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

II - distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de raio de outro estabelecimento congêneres;

III - distância mínima de 200 m (duzentos metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 110. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos ao seguinte:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção com materiais incombustíveis;

III - construção de muros em alvenaria de 2 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

IV - rebaixamento de meios-fios até 50% (cinquenta por cento) do comprimento de cada testada;

V - canaletas de drenagem destinadas à captação das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento;

VI - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público separadas por sexo.

Art. 111. Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão dispor de caixas receptoras de óleo para a passagem da água servida, antes do lançamento na rede geral.

Parágrafo único. A edificação mencionada neste artigo deverá contar com instalações e recursos de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspensão de água ou óleo, originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

Art. 112. Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5 m (cinco metros) do alinhamento e de 4 m (quatro metros) das divisas do terreno.

Parágrafo único. As bombas para abastecimento deverão guardar 4 m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 113. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumularem.

Parágrafo único. As águas servidas serão conduzidas às caixas de retenção de óleo antes de serem lançadas na rede geral.

Seção II Das Oficinas

Art. 114. As oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposição, trocas ou consertos, bem como às atividades complementares de manutenção de veículos.

Art. 115. As oficinas deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias com chuveiro para os seus funcionários;

II - dispor de espaço para espera ou recolhimento de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para a execução dos trabalhos;

III - realizar os serviços de pintura, quando for o caso, em compartimentos próprios.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 116. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pelo órgão municipal competente, conforme a Lei de uso do solo do Município.

Art. 117. As edificações industriais, além das exigências constantes na legislação federal, estadual e municipal, e demais disposições deste Código, naquilo que lhes for aplicável, deverão atender:

I - serem as fontes de calor ou os dispositivos onde estas se concentram dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos 50 cm (cinquenta centímetros) das paredes;

II - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

III - ter as escadas e os entrespos feitos com material incombustível;

IV - ter, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins, *sheds* ou similares;

V - ter compartimentos sanitários em cada pavimento separados por sexo;

VI - possuir medidas de prevenção contra incêndio específicas para cada ramo de indústria;

VII - ter paredes confinantes com outros prédios do tipo corta-fogo e elevadas a 1 m (um metro) acima das esquadrias e estruturas de cobertura;

§ 1º Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água.

§ 2º Para as instalações industriais serão exigidas medidas técnicas que evitem a poluição de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 118. As edificações institucionais deverão possuir obrigatoriamente condições técnico-constructivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 119. As edificações de uso coletivo devem obedecer às legislações específicas federal, estadual e municipal principalmente que diz respeito às questões de circulação e segurança de seus usuários.

Seção I Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 120. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, bem como as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Parágrafo único. Os estabelecimentos escolares deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções:

I - um vaso sanitário para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

II - um vaso sanitário para cada 20 m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) para alunas do sexo feminino;

III - um bebedouro para cada 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 121. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º As instalações sanitárias e bancadas deverão permitir utilização autônoma pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º Será exigida área livre externa de recreação, arborizada com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 3º A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 122. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Município e do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e ao seguinte:

I - sistema de tratamento do esgoto no próprio prédio, passando os efluentes por um processo de desinfecção antes de serem lançados à rede pública;

II - local para a guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III - quando tiverem elevadores, será necessário que pelo menos um tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Seção III

Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos em Geral

Art. 123. As edificações destinadas a reuniões culturais, cinemas e atividades recreativas deverão atender aos dispositivos deste Código e satisfazer às seguintes condições:

I - quando da existência de salão de reunião, este deverá ter no mínimo 2 (duas) saídas para o logradouro ou para corredores externos de largura não inferior a 3 m (três metros);

II - possuir sistema de refrigeração ou de renovação de ar adequado à capacidade do local;

III - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

IV - possuir equipamentos para extinção de incêndio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

V - as instalações sanitárias devem ser franqueadas ao público, separadas por sexo e suficientes em função do número máximo de usuários;

VI - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) pessoas da lotação prevista;

VII - quando houver quichês para venda de ingressos, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Parágrafo único. Não havendo lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 124. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando houver;

II - permitir acessos independentes para cada tipo de uso.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos quando nenhum deles colocar em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem causar incômodo à coletividade, além de serem admitidos pela Lei de uso do solo.

LIVRO III DAS POSTURAS TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Toda pessoa física ou jurídica fica sujeita às prescrições ora instituídas e obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. Compete ao Município zelar pela higiene pública visando à melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem-estar da população, fomentando o desenvolvimento humano e o aumento na expectativa de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 127. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, dos lotes e das edificações, da alimentação, dos estabelecimentos em geral, dos cemitérios, dos matadouros, além dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 128. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis em cada caso, quando for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais responsáveis.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 129. É dever da população cooperar com o Município na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza.

Art. 130. O Município, diretamente ou por concessionária, executará o serviço de limpeza urbana destinado à manutenção do asseio dos logradouros públicos, bem como o recolhimento de lixo produzido por residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O lixo deverá estar devidamente acondicionado em saco plástico ou vasilhames adequados na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento previamente estabelecido.

Art. 131. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriços a sua residência ou estabelecimento.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 132. Para preservar de maneira geral a higiene pública, é terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade que moleste a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

VII - despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público;

VIII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

IX - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 133. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanoso ou servindo de depósito de lixo domiciliar dentro dos limites da cidade.

Art. 134. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no perímetro urbano.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 135. A higiene e a limpeza dos lotes e das edificações serão objeto de fiscalização sanitária, admitindo-se o ingresso forçado em imóveis particulares no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, nos estritos termos da Lei federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Parágrafo único. Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do §1º, o agente público, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que será sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente; e

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 136. O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão recolhidos pelo serviço de limpeza pública os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 137. Os edifícios residenciais e comerciais deverão ser dotados de coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 138. Nenhum prédio poderá ser habitado sem que seja provido de instalações sanitárias compatíveis com o setor urbano em que se encontra, conforme estabelecido na Lei de uso do solo e seus anexos.

§ 1º Por ocasião do habite-se, o serviço de limpeza urbana deverá ser informado para inclusão nos roteiros de coleta.

§ 2º Nos casos em que a solução de esgotamento sanitário dos prédios for o sistema de fossa séptica e sumidouro ou fossa séptica e vala de infiltração, o prédio, para ser habitado, deverá sofrer uma inspeção final por parte do órgão municipal competente.

Art. 139. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 140. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 141. Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 3º Se julgar necessário, a autoridade municipal encarregada da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite força policial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

notificando-se o comerciante para, querendo, assistir à remoção e à inutilização do material apreendido.

Art. 142. São requisitos gerais para estabelecimentos produtores, industrializadores ou comercializadores de alimentos:

§ 1º Os estabelecimentos devem se situar em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, pó e outros contaminantes.

§ 2º Os edifícios e instalações devem ter construção sólida e sanitariamente adequada.

§ 3º Os edifícios e instalações devem impedir a entrada e o alojamento de insetos, roedores ou pragas e também a entrada de contaminantes do meio, como fumaça, pó, vapor, bem como serem periodicamente dedetizados.

§ 4º Os edifícios e as instalações devem ser projetados de forma a evitar as operações suscetíveis de causar contaminação cruzada, assegurando condições higiênicas, desde a chegada da matéria-prima até a obtenção do produto final.

§ 5º As áreas de manipulação de alimentos devem respeitar as seguintes características:

I - os pisos devem ser de material resistente ao trânsito, impermeáveis, laváveis, e antiderrapantes, não possuir frestas e serem fáceis de limpar ou desinfetar;

II - os líquidos devem escorrer até os ralos sem que haja a formação de poças;

III - as paredes devem ser de cores claras, revestidas de materiais impermeáveis e laváveis, lisas, sem frestas, fáceis de limpar e desinfetar até uma altura adequada para todas as operações;

IV - os ângulos entre as paredes e o piso e entre as paredes e o teto devem ser abaulados herméticos para facilitar a limpeza.

V - nas plantas deve-se indicar a altura da parede que será impermeável.

VI - o teto deve ser constituído ou acabado de modo a que se impeça o acúmulo de sujeira e se reduza ao mínimo a condensação e a formação de mofo, além de ser fácil de limpar.

VII - as janelas e outras aberturas devem ser construídas de maneira a que se evite o acúmulo de sujeira e as que se comunicam com o exterior devem ser providas de proteção contra pragas de fácil limpeza e boa conservação.

VIII - as portas devem ser de material não absorvente e de fácil limpeza.

IX - as escadas, elevadores de serviço, monta-cargas e estruturas auxiliares, como plataformas, escadas de mão e rampas devem estar localizadas e construídas de modo a não serem fontes de contaminação.

§ 6º Nos locais de manipulação de alimentos, todas as estruturas e acessórios elevados devem ser instalados de maneira a evitar a contaminação direta ou indireta dos alimentos, da matéria-prima e do material de embalagem, por gotejamento ou condensação, e que não dificultem as operações de limpeza.

§ 7º Os refeitórios, lavabos, vestiários e banheiro de limpeza do pessoal auxiliar do estabelecimento devem estar completamente separados dos locais de manipulação de alimentos e não devem ter acesso direto e nem comunicação com estes locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 8º Os insumos, matérias-primas e produtos terminados devem estar localizados sobre estrados e separados das paredes para permitir a correta higienização do local.

§ 9º Deve-se evitar a utilização de materiais que não possam ser higienizados ou desinfetados adequadamente, como a madeira, a menos que a tecnologia utilizada faça seu uso imprescindível e que seu controle demonstre que não se constitui uma fonte de contaminação.

§ 10. O estabelecimento deve dispor de um abundante abastecimento de água potável, com um adequado sistema de distribuição e com proteção eficiente contra contaminação.

§ 11. O vapor e o gelo utilizados em contato direto com alimentos ou superfícies que também entrem em contato direto não devem conter nenhuma substância que possa ser perigosa para a saúde ou contaminar o alimento, obedecendo o padrão de água potável.

§ 12. Os vestiários e banheiros devem ser bem iluminados e ventilados, sem comunicação direta com o local onde são manipulados os alimentos, providos de elementos adequados de higiene para lavagem e secagem das mãos, não sendo permitido o uso de toalhas de pano.

§ 13. O estabelecimento deve dispor de uma ventilação adequada de tal forma a evitar o calor excessivo, a condensação de vapor, o acúmulo de poeira, com a finalidade de eliminar o ar contaminado.

§ 14. O estabelecimento deve dispor de meios para armazenamento de lixos e materiais não comestíveis antes da sua eliminação, de modo a impedir o ingresso de pragas e evitar a contaminação das matérias-primas, do alimento, da água potável, do equipamento e dos edifícios ou vias de acesso aos locais.

§ 15. Todos os equipamentos e utensílios devem ser desenhados e construídos de modo a assegurar a higiene e permitir uma fácil e completa limpeza e desinfecção.

Art. 143. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mosca, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - os alimentos não devem ser posicionados diretamente no chão ou encostados nas paredes, devendo guardar distância mínima do teto.

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 144. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 145. Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas e livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvida as condições de higiene do local e dos produtos, tais como balcões, prateleiras, vitrines, estufas, geladeiras, freezers, pisos, paredes e teto.

Art. 146. As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praxe para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até à altura mínima de dois metros e piso em cimento liso ou cerâmica.

Parágrafo único. Somente poderão ser negociados produtos que, comprovadamente, tenha procedência conhecida e de boa qualidade.

Art. 147. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, laváveis e resistentes, até a altura mínima de dois metros, além de estarem isentos de fungos e bolores e em bom estado de conservação;

II - os forros e tetos devem possuir acabamento liso, impermeável, lavável, de cores claras e em bom estado de conservação, bem como livres de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolor e descascamento.

III - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 148. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em abatedouro sujeito à fiscalização.

Art. 149. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão:

I - velar para que os produtos expostos à venda não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

III - usar vestiário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseados;

IV - manter recipientes adequados para acondicionamento do lixo, zelando permanentemente pela manutenção das condições de limpeza do local.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 150. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações, em especial:

I - manter cestas coletoras para o lixo ou coletores padronizados, a critério da órgão municipal competente;

II - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 151. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 152. O funcionamento dos salões de beleza e congêneres estará condicionado às instalações dos estabelecimentos respeitarem as normas básicas de higiene, com a devida limpeza da área física e do instrumental de trabalho, além da obrigatoriedade de uso de toalhas individuais e esterilização dos materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 153. Os clubes e associações de recreação deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações deverão observar as normas de tratamento de água, bem como utilizar fichário de controle médico dos usuários.

Art. 154. Nos hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os piso e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros.

Art. 155. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 156. São práticas vedadas:

- I - as reuniões em cemitérios que provoquem tumulto;
- II - a violação ou conspurcação de sepulturas, a profanação de cadáveres ou a prática de qualquer ato de desacato que atente contra o devido respeito aos mortos;
- III - a realização de sepultamento fora dos cemitérios;
- IV - o enterro em vala comum ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- V - caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos nelas depositados;
- VI - causar danos aos mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

Art. 157. Os cemitérios, públicos ou privados, deverão manter o Registro de Sepultamento, contendo:

- I - número de ordem, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido, data e lugar de óbito;
- II - número do registro do cartório competente;
- III - número da sepultura e sua espécie (temporária ou perpétua);
- IV - data e motivo da exumação, quando for o caso;
- V - pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Município;
- VI - demais esclarecimentos pertinentes.

Art. 158. Nos cemitérios, a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água somente será admitida quando estiverem devidamente perfurados ou preenchidos com areia.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS MATADOUROS

Art. 159. É vedado:

- I - abater gado, de qualquer espécie, fora de matadouro ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem licença do Município;
- II - abater gado, de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- III - abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- IV - transportar para os açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- V - deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- VI - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- VII - atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- VIII - o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 160. Os ralos dos matadouros e açougues devem ser diariamente desinfetados, e os utensílios de manipulação, os instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis e mantidos em bom estado de limpeza.

Art. 161. Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 162. É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 163. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 164. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua constituição interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS

Art. 165. As cocheiras e estábulos existentes no perímetro urbano deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com 3 m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósitos para forragem isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinado aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 166. Compete ao Município zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afete a coletividade.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade, a comodidade e o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização das vias ou de qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse local exija, respeitadas as atividades de órgãos federais e estaduais.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 167. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu interior.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 168. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas e outros meios ou instrumentos sem prévia autorização da municipal;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

VI - os de apitos ou silvos de fábricas ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

VIII - os veículos de qualquer espécie portando equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos de rondas e guardas policiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 169. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º Considera-se recinto coletivo o local fechado de acesso público, destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Art. 170. Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no Município.

§ 1º O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo, fazendo referência a esta Lei.

§ 3º Os veículos de transporte coletivo deverão ser mantidos limpos e em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 171. Compete ao Município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade do volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos, a que se refere o presente artigo, implicará a aplicação de multa e a intimação para sua retirada no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 172. É proibida a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais de cunho pornográfico ou obsceno sem que estejam recobertos por saco plástico opaco.

Parágrafo único. A reincidência na infração ao disposto neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 173. Os participantes de esportes ou banhistas nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 174. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 175. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio-recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas dos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 176. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 177. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia municipal.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, em especial o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo de outras vistorias designadas pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento das normas de segurança.

§ 2º Deverão ser observadas, ainda, as prescrições da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como da Lei estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

§ 3º De forma complementar à legislação federal e estadual, serão exigidas como medidas adicionais de segurança:

I - equipe técnica de seguranças;

II - sistema de alarme de incêndios;

III - sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados ligado à sirene de alarme auditivo e à *sprinklers*, sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;

V - detectores de metais.

§ 4º O sistema de isolamento acústico de locais fechados deve ser feito de material resistente ao fogo e não produzir fumaça tóxica em caso de incêndio.

§ 5º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto em caso de emergência.

§ 6º A equipe de segurança deve ser orientada para facilitar a rápida evacuação geral do local em caso de emergência coletiva ou a rápida evacuação individual de pessoa necessitada de atendimento médico emergencial, sendo obrigatoriamente dispensado o serviço de verificação de comandas de consumo e demais procedimentos de checagem individual dos cidadãos.

§ 7º Os promotores de eventos em locais fechados com aglomeração superior a cem pessoas orientarão a equipe de segurança no uso de detectores de metais e adotarão demais providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo, objetos cortantes, perfurantes e contundentes, recipiente contendo líquido inflamável.

§ 8º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

I - fazer obedecer à proibição de ingresso dos objetos previstos no parágrafo anterior.

II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcóolicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

d) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes são crimes.

§ 9º O estabelecimento que infringir este artigo ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento.

§ 10. Constatadas condições de alto risco pelo Poder Público Municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação será imediatamente interditado pelo Ente Público Municipal, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 11. Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada pelo Poder Público Municipal com a participação de Equipe Técnica com treinamento em prevenção e combate à incêndios.

§ 12. É obrigatória a fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, de placa indicativa da lotação máxima permitida por ambientes, bem como planta de risco da edificação detalhando as saídas e emergência, com as dimensões de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 13. Na via pública, em frente à entrada principal da edificação ou local de reunião pública, onde é permitido estacionar, deverá ser reservada área para estacionamento de veículos de emergência, no horário do evento.

Art. 178. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas, em especial, as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automática de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

VIII - durante os espetáculos, as portas serão conservadas abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 179. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 180. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 181. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo do órgão municipal competente.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao se conceder a autorização, poderão ser estabelecidas restrições que sejam convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A renovação ou não da autorização de um circo ou parque de diversões é ato discricionário, sendo possível a inclusão de novas restrições ou obrigações para conceder uma nova autorização.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter o acesso franqueado ao público após vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais.

Art. 182. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o órgão municipal competente exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos ou, caso contrário, serão dele deduzidas as despesas feitas com esse serviço.

Art. 183. Na localização de discotecas ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o órgão municipal competente observará sempre o sossego e o decoro da população.

Art. 184. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 185. É proibido pichar ou afixar cartazes em paredes ou muros de templos de qualquer culto.

Art. 186. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 187. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 188. O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população geral.

Art. 189. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 190. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 191. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 192. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir veículos de qualquer espécie pelos passeios;

III - utilizar os passeios para expor mercadorias à venda em balcões móveis;

IV - patinar, ressalvados os logradouros a isso destinados;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins, salvo os animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do inciso II os carrinhos de criança, a cadeira de rodas de deficientes físicos e, em ruas de baixo movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 193. Entende-se por logradouros públicos todos os bens públicos de uso comum situados no território municipal.

Art. 194. Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer pessoa, desde que sejam respeitadas a higiene, a tranquilidade, a integridade e a conservação.

Art. 195. Serão de responsabilidade municipal a demolição de qualquer dos logradouros públicos, bem como a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas.

Art. 196. É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio sem prévia licença da municipal;

II - jogar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

III - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IV - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

V - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;

VI - utilizar escadas ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

VIII - colocar nos passeios, mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independentemente da finalidade, com exceção dos casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

IX - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos e em parques, jardins ou praças;

X - derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou qualquer outra espécie de vegetação existente em logradouros públicos;

XI - soltar balões com mecha acesa, em todo o território municipal;

XII - danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais.

§ 1º No caso inciso VIII, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2 m (dois metros).

§ 2º No caso do inciso X, quando se tornar imprescindível, a remoção de árvores situadas em via pública será feita pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 3º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no seu imediato replantio ou no plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 197. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e à juízo da órgão municipal competente.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação do monumento.

Art. 198. Não será permitida a utilização de árvores situadas em via pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 199. O ajardinamento e a arborização das vias públicas são atribuições do Município, salvo os casos de adoção, a juízo do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, desde que haja autorização municipal.

Art. 200. Serão permitidos nos logradouros públicos concentrações de festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observadas as seguintes condições:

I - aprovados pelo órgão municipal competente quanto à localização;

II - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, ficando qualquer dano a cargo dos dirigentes das festividades;

III - após o encerramento dos festejos, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto, palanques ou estruturas assemelhadas no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no inciso III, o Município fará a remoção do material, cobrará dos responsáveis o ressarcimento pelas despesas efetuadas e dará ao material retirado o destino que entender.

§ 2º É assegurado a todos o direito de reunião, desde que pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade municipal competente.

§ 3º Os comícios políticos observarão o disposto no art. 39 da Lei federal nº 9.504/1997.

Art. 201. As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, o Município promoverá a demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, será desobstruído o logradouro imediatamente.

Art. 202. Os postes telegráficos, de iluminação e energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos serão instalados mediante autorização municipal, nas posições que reputar convenientes.

Art. 203. É vedado danificar ou inutilizar as linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, monumentos ou qualquer objeto material de serventia pública.

Art. 204. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal competente;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção.

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 205. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença municipal prévia, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privados, forem visíveis de lugares públicos.

Art. 206. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 207. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas paisagens naturais e monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 208. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 209. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 210. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessária para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão municipal competente.

Art. 211. Os anúncios encontrados sem que os reponsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 212. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 213. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipalidade, tendo o responsável 7 (sete) dias de prazo para retirá-lo mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo, ele poderá ser doado a instituições de beneficência para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, ou, se for animal diferente, encaminhado para adoção ou vendido em leilão.

§ 2º Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 214. Em situações extremas e desde que necessário para proteger a vida humana, o sacrifício dos animais será realizado com métodos que amenizem ou inibam o sofrimento dos animais.

§ 1º O controle das zoonoses terá como medida prioritária o controle da reprodução dos animais, admitindo-se o emprego de injeção de hormônios ou de esterilização.

§ 2º Considera-se cruel o uso de gás asfixiante para o sacrifício de animais, sendo prática vedada no Município.

Art. 215. É vedada a criação, no perímetro urbano, de abelhas, equinos, muares, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, sem que atendam aos requisitos exigidos em regulamento.

§ 1º Os proprietários de crias previstas neste artigo deverão fazer as adaptações em suas instalações para adequá-las às exigências municipais.

§ 2º Comprovado o atendimento às exigências para a criação de animais, será expedido o alvará.

Art. 216. Os proprietários de cães, gatos e outros animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a raiva em época determinada pelo órgão municipal competente.

Art. 217. Haverá registro de cães mediante a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

Art. 218. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 219. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 220. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, bem como pôr para trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

Art. 221. A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos federais e estaduais competentes e o Município atuará como agente fiscalizador, informando àqueles a ocorrência de infrações.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 222. No interesse público, o Município fiscalizará, em conjunto com o Estado e a União, a fabricação, o comércio, o transporte, o armazenamento e o emprego de inflamáveis e explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 223. São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (centro e trinta e cinco graus).

Art. 224. Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 225. É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo órgão municipal competente;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º A fabricação, o armazenamento e o transporte de explosivos deverão observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 19 relativa à segurança e à medicina do trabalho.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, sendo autorizado o depósito de quantidade superior quando as referidas distâncias forem superiores a 500 m (quinhentos) metros.

Art. 226. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural, após a obtenção de licença municipal especial e cumprimento dos demais requisitos legais.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 227. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 1º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 228. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização municipal;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público ou de festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados por decreto, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 229. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença municipal especial.

§ 1º O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 230. O Município colaborará com o Estado e a União para proteger o meio ambiente.

Art. 231. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município exigirá parecer técnico de órgão competente sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 232. É proibido o uso de fogo na vegetação, ressalvadas as situações previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 233. A supressão de vegetação dependerá de licença municipal, observada a legislação federal e estadual.

§ 1º A licença só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 234. É expressamente proibido cortar ou danificar árvores ou arbustos dos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo único - A poda de árvores em logradouros públicos será realizada exclusivamente pela Prefeitura Municipal ou mediante licença.

TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES
CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
Seção I
Do Licenciamento

Art. 235. As atividades econômicas para fins de licença de localização e funcionamento serão classificadas pelo risco da atividade econômica em:

- I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou
- III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º Consideram-se atividades de baixo risco aquelas definidas em ato normativo do Governo Federal.

§ 3º As atividades de baixo risco não estão dispensadas da consulta prévia de viabilidade municipal.

§ 4º A consulta de viabilidade deverá ser mantida em local visível do estabelecimento, ainda que a atividade esteja dispensada da obtenção do alvará de localização e funcionamento, para fins de fiscalização.

§ 5º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção e nem aqueles afetos à regularização edilícia.

§ 6º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 7º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 8º O Município adotará procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II em relação às atividades de nível de risco III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 236. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço classificada com nível de risco II ou III poderá funcionar sem prévia licença municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou indústria ou tipo do serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - o valor do capital registrado;

IV - qualificação do responsável pela empresa com número do CPF e da Carteira de Identidade.

§ 2º Excluem-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações reconhecidas na forma da Lei.

Art. 237. Não será concedida licença, fora da Zona Especial do Distrito Industrial estabelecida na Lei de uso do solo aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 238. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará, quando exigível, o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 239. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser realizada nova consulta prévia de viabilidade ao órgão municipal competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 1º Sempre que alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença, quando exigível, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 2º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

Art. 240. No caso de indústrias, a licença municipal estará vinculada ao órgão ambiental do Estado, que emitirá licença em consonância com o Sistema de Licenciamento de Atividade Poluidor – SLAP.

Art. 241. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se exercer no estabelecimento negócio diferente do originalmente requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública, quando verificada a ocorrência de infrações no disposto em lei;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 242. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços situados no Município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O funcionamento de bares, discotecas e similares situados em área residencial somente poderão funcionar até às 2 horas da manhã seguinte.

Art. 243. É obrigatório o plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana no período noturno sem interrupção de horário.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Mesmo quando fechadas, as farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente a escala fixada por meio de decreto do Prefeito Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

Seção III Do Comércio Ambulante

Art. 244. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições deste Código.

Art. 245. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 246. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 247. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de advertência, e, em caso de reincidência, aplicação de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pelo órgão municipal competente;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS NÃO FERROSOS, PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 248. A exploração de minerais não ferrosos, pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença municipal, a qual será concedida, quando observados os preceitos deste Código, sem prejuízo de outras disposições constantes de leis municipais, estaduais ou federais.

Art. 249. A licença municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome do licenciado;

II - localização, município e estado em que se situa a área;

III - substância mineral licenciada;

IV - área licenciada em hectares;

V - memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, *datum* SIRGAS 2000 da área licenciada e a data da sua expedição.

Art. 250. As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo determinado.

Art. 251. Será interditada a pedreira ou parte dela que, embora licenciada pelo Município, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou risco de dano à vida ou à propriedade.

Art. 252. A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, desde que devidamente autorizado pelo primeiro.

Parágrafo único. Além dos documentos pessoais a serem apresentados, deverão constar, ainda, uma planta da situação com indicação do relevo do solo, contando com a delimitação exata da área, as condições de exploração e a qualidade dos explosivos, se forem utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 253. A instalação de olarias no perímetro urbano do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

III - a área deverá ser reconstituída de forma a preservar o meio ambiente quando se encerrar a exploração ou a juízo do órgão municipal competente.

Art. 254. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 255. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou suas margens;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - que altere ou crie danos ao meio ambiente.

Art. 256. Ao conceder as licenças, o órgão municipal competente poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 257. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 258. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 259. Não será permitida a exploração de pedreiras dentro do perímetro urbano.

Art. 260. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita à licença prévia do órgão estadual competente e às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

LIVRO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 261. É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 262. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais normas complementares.

Art. 263. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 264. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável.

Art. 265. A confirmação do auto de infração e da sanção aplicada dependerá da observância do procedimento descrito no artigo 310 deste Código.

Art. 266. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil.

Art. 267. A responsabilidade civil pela obrigação de indenizar poderá recair sobre as pessoas indicadas no art. 932 do Código Civil.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 268. A fiscalização das obras e a imposição de penalidades no Município será exercida pelo órgão competente.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida por fiscais municipais supervisionados por arquitetos ou engenheiros devidamente habilitados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso.

Art. 269. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 270. A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra com alguma irregularidade ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 271. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º Recebida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º Esgotado o prazo de notificação sem que seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando estiver em risco sua estabilidade;
- II - quando houver embargo ou interdição;
- III - quando houver reincidência.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS

Art. 272. As infrações aos dispositivos constantes do Livro II deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição da edificação ou de dependência;
- V - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 273. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator da correção necessária à observância das disposições deste Código.

Art. 274. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao projetista, quando indispensável, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I - falseamento de medidas, cotas e demais indicadores do projeto de aprovação: multa ao projetista de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM;
- II - viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM;
- III - execução da obra sem licença para construir: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e embargo da obra;
- IV - execução da obra com inobservância das condições do alvará: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e embargo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

V - a não observância das notas de alinhamento e nivelamento: multa ao proprietário e ao responsável técnico de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM, embargo e demolição;

VI - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado ou com alteração dos elementos geométricos essenciais: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM, embargo e demolição;

VII - falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra: multa a responsável técnico e proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM;

VIII - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes: multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM;

IX - colocação de material no passeio ou na via pública: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e apreensão do material;

X - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e interdição da edificação;

XI - início da obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e embargo da obra;

XII - construções ou instalações executadas de maneira a pôr em risco a sua segurança: multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM, embargo e demolição;

XIII - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços: multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM, embargo e demolição;

XIV - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução: multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM, embargo e demolição;

XV - inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante à mudança de responsável técnico pela obra: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM e embargo da obra;

XVI - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de muros e passeios: multa ao proprietário de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFM.

Seção I **Das Multas relativas às Obras**

Art. 275. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos ou submúltiplos da "Unidade Fiscal do Município – UFM", vigente na época do pagamento.

Art. 276. Aplicação da multa poderá ter lugar à época ou depois de constatada a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 277. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 278. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa, a sua graduação será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º Considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código por infração que já tiver sido autuado e punido.

Seção II

Da Apreensão de Material

Art. 279. O material de construção depositado sobre o passeio ou via pública poderá ser apreendido e removido para o Depósito Municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, uma vez paga a multa.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, será leiloado o material apreendido e colocado à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido do valor da multa e dos gastos incorridos.

Seção III

Do Embargo da Obra

Art. 280. A obra será embargada nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Verificada a infração, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra.

Art. 281. Não atendida a intimação no prazo assinado, será lavrado auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Seção IV

Da Interdição



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 282. A edificação ou qualquer das suas dependências poderão ser interditadas com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização municipal;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel inspecionado.

Art. 283. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso em que a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação.

Art. 284. Não atendida a intimação no prazo assinado será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Seção V Da Demolição

Art. 285. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua o necessário alvará de construção;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento, sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não adotar as providências exigidas para a sua segurança;

IV - construção que ameaça ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 307.

Art. 286. A demolição não será imposta, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao órgão municipal competente o projeto de construção, dentro do prazo fixado para a demolição, demonstrar:

I - que o projeto preenche os requisitos deste Código;

II - que, embora não os preenchendo, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-la;

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação do projeto da construção ou do projeto das modificações, será expedido o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 287. Constatada a ameaça da ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 288. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta será efetuada pelo Município, correndo por conta do proprietário as despesas decorrentes.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES RELATIVAS ÀS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 289. As infrações às posturas municipais são aquelas definidas no Livro III deste Código.

Art. 290. O proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, quando este for exigível, exibindo-o sempre que a autoridade municipal competente o solicite.

Art. 291. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal a autorização para o exercício do comércio e documento de identidade.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES RELATIVAS ÀS POSTURAS

Art. 292. As infrações aos dispositivos constantes do Livro III deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - interdição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

§ 3º Na infração de qualquer dos dispositivos do Livro III deste Código será imposta multa correspondente a, no mínimo, 50 (cinquenta) UFM até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 293. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator da correção necessária à observância das disposições deste Código.

Art. 294. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 295. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa, a sua graduação será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º Considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código por infração que já tiver sido autuado e punido.

Art. 296. A aplicação da multa não isenta o infrator de cumprir a obrigação que lhe fora imposta.

Art. 297. Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

§ 1º Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, fraude e falsificação ou suspeitos de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 298. As mercadorias, objetos ou animais apreendidos deverão ser recolhidos em depósito municipal ou colocados sob a guarda de terceiros, podendo esta recair sobre o próprio detentor desde que idôneo.

§ 1º A guarda sob responsabilidade de terceiros ou do próprio detentor ensejará a sua nomeação como fiel depositário.

§ 2º O fiel depositário deverá firmar a declaração de aceitação e termo de responsabilidade pela guarda, sob as penas da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 3º Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor como seu responsável, não podendo, sob hipóteses alguma, comercializá-las ou utilizá-las para outros fins antes de cumprir as formalidades legais no prazo estabelecido, sob pena de ter confiscada a mercadoria definitivamente para distribuição a instituições de caridade.

§ 4º Em todos os casos do presente artigo, além das penalidades legais, será cobrada uma taxa diária de permanência dos produtos nos depósitos municipais, calculado em até 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

§ 5º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas e as despesas incorridas pelo Município com a apreensão, transporte e depósito.

§ 6º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido poderá ser alienado, na forma da lei, pelo Município e, em caso de saldo superior às despesas realizadas, a diferença poderá ser restituída ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 299. A interdição do estabelecimento ou atividade ocorrerá nos casos previstos neste Código, bem como quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

III - houver cassação do documento de licenciamento.

IV - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

§ 1º A interdição persistirá até que a situação seja regularizada.

§ 2º A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

Art. 300. Constatada a infração que autorize a interdição da atividade ou do estabelecimento, o responsável será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso em que a infração constatada oferecer risco.

Art. 301. Não atendida a intimação no prazo assinado será expedido auto de interdição, que impedirá a reabertura do estabelecimento ou a execução da atividade até regularização da infração e pagamento da multa devida.

TÍTULO IV DAS AUTUAÇÕES CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 302. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denotem o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e da legislação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 303. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização municipal, em formulário oficial, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- II - o endereço completo da obra, edificação, estabelecimento ou similar;
- III - o número e a data do alvará de licença se houver;
- IV - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- V - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- VI - o preceito legal infringido;
- VII - a multa aplicada;
- VIII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo

fixado;

IX - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

X - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, bem como de duas testemunhas capazes se houver.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º Os autos de infração não poderão conter entrelinhas, emendas ou rasuras.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto não carretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE EMBARGO, INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 304. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente da fiscalização e obedecerá às disposições do Capítulo anterior.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 305. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 306. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 1º O não recebimento da notificação ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

§ 2º Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital publicado no jornal que veicular o expediente municipal.

Art. 307. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será anexada ao processo administrativo próprio.

Art. 308. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 309. O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, decidido em conjunto pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para decisão e pelo Prefeito Municipal em ato único, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da defesa.

§ 1º Caso considerem necessárias outras informações para a tomada de decisão, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e/ou o Prefeito Municipal poderão baixar o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no caput do presente artigo, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º O procedimento interno de tomada da decisão conjunta seguirá o seguinte trâmite:

I - o Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano determinará a oitiva do órgão de assessoramento jurídico do Município, que lavrará parecer pelo acolhimento ou indeferimento da defesa;

II - o Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano lavrará sua decisão pessoal a respeito da matéria, de maneira fundamentada, e submeterá à ratificação do Prefeito Municipal.

III - o Prefeito Municipal:

a) caso concorde inteiramente com a decisão do Secretário Municipal, a ratificará em despacho simples, cuja fundamentação consistirá naquela empregada pelo Secretário Municipal.

b) caso discorde parcialmente, ratificará a parte com a qual concorda, e fundamentará sua discordância expressamente, decidindo conforme seu livre convencimento.

c) caso discorde inteiramente, fundamentará sua discordância expressamente, e decidirá conforme seu livre convencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

IV - Após lavratura da decisão conjunta, seu dispositivo será publicado no jornal que veicular o expediente municipal.

§ 4º A decisão unipessoal do Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, sem a ratificação do Prefeito Municipal, não produz qualquer efeito jurídico, e não constitui decisão da Administração Pública, que se perfaz apenas de modo conjunto pelas duas autoridades.

§ 5º A decisão do Prefeito Municipal que discorda total ou parcialmente da decisão do Secretário Municipal a esta se sobrepõe, consistindo no efetivo conteúdo da decisão da Administração Pública Municipal.

Art. 310. Proferida a decisão conjunta, devidamente fundamentada, serão aplicadas as penalidades fixadas por este Código sempre que cabíveis.

Art. 311. O autuado será notificado da decisão por via postal, observado o disposto no artigo 307.

Art. 312. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de qualquer espécie contra a decisão conjunta a que se refere o artigo 310.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 313. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - permite que seja dada a destinação final ao material apreendido;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição até a correção da irregularidade constatada;

IV - autoriza a demolição do imóvel.

Art. 314. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - permite a devolução do bem ou semovente apreendido;

III - levanta o embargo da obra ou a interdição;

IV - suspende a demolição do imóvel.

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 315. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 316. O Poder Executivo expedirá regulamentos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 317. Para efeito neste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 318. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pelo órgão municipal competente.

Art. 319. É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar bem visível.

Art. 320. É obrigação do proprietário a colocação da placa da obra indicando:

I - endereço completo;

II - nome do proprietário;

III - nome do responsável técnico.

Art. 321. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 322. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 816, de 24 de dezembro de 1992 (Código de Obras) e a Lei Complementar nº 817, de 24 de dezembro de 1992 (Código de Posturas).

Art. 323. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Art. 324. Fazem parte integrante deste Código os seguintes anexos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Anexo I – Glossário

Anexo II – Projeção dos corpos de balanço

Art. 325. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 326. Este Código entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Prefeito do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais,, MG,
aos 09 dias do mês de março de 2021.**


MÁRIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

ANEXO I GLOSSÁRIO

Para fins deste Código, adotam-se seguintes definições:

- Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – são normas técnicas padrão de construção e de equipamentos;
- Acréscimo – aumento de uma edificação, quer no sentido artificial quer no sentido horizontal, realizado após a sua conclusão.
- Afastamento – distância entre a construção e as divisas de lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- Alinhamento – linha projetada colocada ou indicada pelo órgão municipal competente para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- Alvará – autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- Apartamento – unidade autônoma de moradia em prédio multifamiliar;
- Aprovação de obra – ato administrativo que corresponde à autorização municipal para ocupação de edificações;
- Área comum – área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas divisas do lote;
- Área de construção – área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- Áreas institucionais – a parcela do terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração etc.;
- Área livre – espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um lote;
- Área “non aedificandi” – área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;
- Área útil – superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

-
- Arruamento – conjunto de obras e serviços de abertura de um ou mais logradouros;
 - Balanço – avanço de construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
 - Caixa de rua – parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos;
 - Canal – escavação artificial de fundo, revestida ou não, destinada a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servidas;
 - Casas geminadas – habitações que tendo paredes comuns formam um conjunto arquitetônico único;
 - Cobertura – conjunto de vigamento e do telhado que cobre a construção;
 - Compartimento – cada uma das divisões de uma unidade habitacional;
 - Conserto – obra de reconstituição da parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma;
 - Construir – realizar qualquer obra nova;
 - Copa – compartimento auxiliar da cozinha;
 - Corpo em balanço – balanço fechado de mais de 20 cm (vinte centímetros);
 - Cota – número que exprime em metros, ou outra unidade, comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
 - Declividade – inclinação do terreno;
 - Dependência – parte isolada ou não de uma casa que serve área utilização para utilização permanente ou transitória sem formar unidade habitação independente;
 - Depósito – edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda de gêneros alimentícios;
 - Desmembramento – parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituírem novos lotes, sítios ou glebas, tendo cada um deles testadas para logradouro público ou particular.
 - Divisa – linha limítrofe de um lote ou terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- Economia ou unidade autônoma – unidade autônoma de uma edificação passível de edificação;
- Edícula – edificação complementar à edificação principal e sem comunicação interna com esta;
- Edificações contíguas ou geminadas – aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, que estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos;
- Embargo – paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;
- Empachamento – utilização de espaços públicos para finalidades diversas;
- Faixa de servidão de passagem – área de propriedade particular incorporada ao domínio público e destinada ao trânsito de pedestres ou de passagem de canalização, valas ou curso d'água, perenes ou não;
- Faixa "non aedificandi" – área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
- Fossa séptica – tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de degradação;
- Fundação – parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- Gabarito – são as dimensões regulares permitidas ou fixadas para uma construção ou edificação;
- Galpão – construção constituída por cobertura sem forro, em pelo menos em três das suas faces, na altura total ou em partes, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação;
- Gleba – propriedade única e individual de área igual ou superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- Greide – perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado;
- Grupamento de Edificação – é o conjunto de duas ou mais edificações em um lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

-
- Habite-se – autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
 - Interdição – ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação ou o desempenho de uma atividade;
 - Investidura – incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno pertinente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade, que não possa ter utilização autônoma com finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou de modificação do alinhamento aprovado pelo órgão municipal competente;
 - Jirau - piso elevado acima ao piso de um compartimento com área máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área desse compartimento;
 - Lance – conjunto de degraus contido entre patamares;
 - Legalização – pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.
 - Licença – é a permissão dada pela autoridade competente para a execução de obras de construção, demolição, modificação, acréscimo, reforma e reparo;
 - Limite máximo de profundidade de construção – linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância deste, além da qual nada se poderá construir;
 - Local para despejo de lixo – é o compartimento fechado em uma edificação onde se situam os tubos coletores de lixo ao nível de cada pavimento;
 - Logradouro público – parte da superfície da cidade destinada ou trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
 - Lote – terreno frente para logradouro público;
 - Loteamento – é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
 - Marquises – estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
 - Meio-fio – bloco de alvenaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

-
- Modificação – conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos;
 - Modificação de fachada – conjunto de obras destinadas a dar nova forma a fachada;
 - Multifamiliar – unidades destinadas a mais de uma família;
 - Muro – anteparo destinado a fins divisórios;
 - Muros de Arrimo – muros destinados a suportar os esforços do terreno;
 - Nivelamento – regularização do terreno através de cortes e aterro;
 - Parede em comum – parede divisória entre edificações ou entre unidades autônomas distintas;
 - Passeio – parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);
 - Patamar – superfície intermediária entre dois lances de escada;
 - Pavimentação – revestimento de um logradouro;
 - Pavimento – plano que divide a edificação no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;
 - Pé-direito – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
 - Platibanda – coroamento de uma edificação formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;
 - Piso – superfície base do pavimento;
 - Porta corta-fogo – é o conjunto formado pela porta propriamente dita, batente e acessórios capaz de impedir ou retardar a propagação do fogo e fumaça de um ambiente para outro, que deve ser fabricado de acordo com as normas da ABNT;
 - Prismas de iluminação e ventilação – vão no sentido vertical de uma edificação com a abertura superior para a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência eventual;
 - Profundidade do terreno – é a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

- Projeto – conjunto de desenhos com projeção perfeitamente dimensionada, de todo os elementos construtivos de uma obra, ressaltando assim todas as informações necessárias e suficientes a sua perfeita materialização;
- Recuo – incorporação do logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado;
- Rede de Esgoto – conjunto de tubulações e acessórios destinados a conduzir os esgotos sanitários a uma destinação final;
- Reforma – obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;
- Remembramento – reagrupamento de lotes contínuos para a constituição de unidades maiores;
- Reparos – serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;
- Subsolo – pavimento destinado a receber efluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- Tapume – proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- Taxa de ocupação – relação entre a área do terreno ocupado pela edificação e a área do terreno;
- Testada do lote – é a linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município;
- Unifamiliar – Unidades destinadas apenas a uma família;
- Vala de infiltração – valas destinadas a receber o efluente da fossa, através de tubulação convenientemente instalada, e a permitir sua infiltração em camadas sub-superficiais do terreno;
- Vistoria – diligência efetuada por funcionários municipais credenciados para verificar as condições de uma edificação na obra em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

ANEXO II PROJEÇÃO DOS CORPOS EM BALANÇO

PROJEÇÃO SOBRE OS AFASTAMENTOS – AFT				
Corpos em balanço	em	Altura mínima (m)	Projeção máxima (m)	Comprimento horizontal máximo
Varandas abertas		3,00	sem afastamento frontal AFT 1.5	o Metade do plano da fachada
Marquises em edif. Residenciais		3,00	sem afastamento lateral AFT. 2,00	o Metade do plano da fachada
Marquises em edif. Residenciais	Não	3.00	2.00 2/3 do passeio	
Saliência volumes	e	0,30	0,50	
Observação AFT – Dimensão de Afastamento				